



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037454 - AL (2021/0408971-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ARNALDO HIGINO LESSA
ADVOGADOS : FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL003683
MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO - AL009569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público de Alagoas, afastando a aplicação do princípio da insignificância no recebimento de denúncia por crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, em razão de utilização indevida de máquina de terraplanagem do município para benefício particular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública, considerando a alegação de que a decisão de rejeição da denúncia se baseou em outros fundamentos além da insignificância penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a administração pública, conforme a Súmula 599 do STJ, devido à violação da moralidade administrativa.

4. A decisão agravada determinou o retorno dos autos para que o Tribunal de origem analise a existência dos pressupostos e da justa causa para o recebimento da denúncia, abstendo-se de reconhecer a insignificância da conduta.

5. A argumentação do agravante sobre a análise dos requisitos para a rejeição da denúncia não invalida a decisão agravada, pois a questão do reexame fático-probatório foi devidamente consignada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a administração pública, conforme a Súmula 599 do STJ. 2. A análise dos pressupostos e

da justa causa para o recebimento da denúncia deve ser realizada sem o reconhecimento da insignificância da conduta.".

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 75.847/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 18/8/2017; STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037454 - AL (2021/0408971-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ARNALDO HIGINO LESSA
ADVOGADOS : FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL003683
MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO - AL009569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público de Alagoas, afastando a aplicação do princípio da insignificância no recebimento de denúncia por crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, em razão de utilização indevida de máquina de terraplanagem do município para benefício particular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública, considerando a alegação de que a decisão de rejeição da denúncia se baseou em outros fundamentos além da insignificância penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a administração pública, conforme a Súmula 599 do STJ, devido à violação da moralidade administrativa.

4. A decisão agravada determinou o retorno dos autos para que o Tribunal de origem analise a existência dos pressupostos e da justa causa para o recebimento da denúncia, abstendo-se de reconhecer a insignificância da conduta.

5. A argumentação do agravante sobre a análise dos requisitos para a rejeição da denúncia não invalida a decisão agravada, pois a questão do reexame fático-probatório foi devidamente consignada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a administração pública, conforme a Súmula 599 do STJ. 2. A análise dos pressupostos e da justa causa para o recebimento da denúncia deve ser realizada sem o reconhecimento da insignificância da conduta.".

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 75.847/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 18/8/2017; STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARNALDO HIGINO LESSA contra decisão que deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS para afastar a aplicação do princípio da insignificância no recebimento de denúncia por crime de responsabilidade (fls. 746-751).

Nas razões deste agravo regimental, o recorrente que o tribunal de origem fundou-se em outros elementos, além da insignificância penal, para rejeitar a denúncia (fls. 758-764).

É o relatório.

VOTO

O agravante foi denunciado por ter, em tese, em outubro de 2017, utilizado a máquina de terraplanagem do município para fazer reparos/melhorias na estrada que dá acesso a sua propriedade particular, localizada no Município de Girau do Ponciano/AL, o que se enquadraria no crime de responsabilidade previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 (utilização indevida de bens públicos).

A decisão agravada concluiu pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a administração, em sentido amplo, e deu provimento do recurso especial do Ministério Público de Alagoas para reformar a decisão que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa e determinar que o Tribunal de origem analise o recebimento, abstendo-se de reconhecer a bagatela da conduta.

Sustenta o agravante que a decisão que rejeitou a denúncia embasou-se em outros fundamentos, além do reconhecimento da insignificância da conduta. Aduz (fl. 761):

"Contudo, ao julgar os embargos de declaração do Parquet, integralizando o acórdão por meio do qual se rejeitou a denúncia, o Tribunal de Justiça de Alagoas foi contundente ao afirmar que a justa causa, da qual carecia a denúncia, não foi apenas caracterizada pelo princípio da insignificância, pois apurou existirem no caso concreto a “mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica” (fls. 412-416)."

O acórdão que rejeitou a denúncia, que imputava crime de responsabilidade do Decreto-Lei 201/67 ao agravante, fundou-se no reconhecimento da insignificância da conduta. Ora, o trecho citado pelo agravante, sustentando a existência de fundamentos diversos, pautados no caso concreto, traduz-se na aplicação do mencionado princípio, visto que a “mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica” são os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento da bagatela.

Ocorre que, como explicitarei na decisão agravada, esta Corte possui o entendimento consolidado, inclusive sumulado no enunciado n. 599, de que não é possível o reconhecimento da bagatela nos delitos contra a administração, ainda que ínfimo o prejuízo econômico ao erário, ante a presença de violação à moralidade pública.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. FLAGRANTE ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NÃO EVIDENCIADA. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

6. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos contra a Administração Pública, pois o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador é a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica.

7. Considerando o período de retenção dos autos, bem como o fato de o processo ter sido devolvido após inúmeras diligências da serventia judicial, não há se falar em mínima lesividade da conduta imputada. Além disso, não parece razoável a tese de que o feito foi restituído espontaneamente pelo réu, pois a intimação para tal ato ocorreu em 12/12/2014 e a busca e apreensão foi determinada em 27/5/15, sendo os autos retornados somente no dia 14/8/2015.

8. Recurso desprovido.

(RHC n. 75.847/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 18/8/2017.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que manteve a condenação do paciente pelo crime de dano qualificado ao patrimônio público, nos termos do art. 163, parágrafo único, III, do

Código Penal, com pena fixada em 6 meses de detenção e 10 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por dano qualificado ao patrimônio público viola o art. 386, III e VI, do Código de Processo Penal, considerando a alegação de inexigibilidade de conduta diversa e a aplicação do princípio da insignificância.

III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

4. Não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice, uma vez que havia alternativas razoáveis para acessar o local sem necessidade de violar o patrimônio público.

5. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a Administração Pública, conforme assentado na Súmula 599 do STJ, justificando a resposta penal, ainda que o dano material não seja expressivo.

IV. Dispositivo e tese 6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A impetração de habeas corpus não substitui a revisão criminal quando a sentença condenatória já transitou em julgado. 2. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a Administração Pública, conforme a Súmula 599 do STJ.". Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 163, parágrafo único, III; Código de Processo Penal, art. 386, III e VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024.

(HC n. 840.441/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

Ademais, a argumentação da parte agravante que a análise dos requisitos para a rejeição da denúncia esbarrariam na Súmula n. 7, STJ, não invalida a decisão agravada. Isso pois a questão da vedação do reexame fático-probatório foi consignada na decisão,

que determinou o retorno dos autos para que o Tribunal competente analise a existência dos pressupostos e da justa causa para o recebimento da denúncia, apenas abstendo-se de reconhecer a insignificância da conduta, conforme jurisprudência desta Corte.

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, assim, a manutenção da decisão é a medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0408971-3

AgRg no
AREsp 2.037.454 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008190620198020012 000081906201980200120620180000008030
0620180000008030 0620180000008030 08000263420198020012
620180000008030 620180000008030 8000263420198020012
8190620198020012 81906201980200120620180000008030
90000569820198020900

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : ARNALDO HIGINO LESSA
ADVOGADOS : FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL003683
MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO - AL009569

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNALDO HIGINO LESSA
ADVOGADOS : FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL003683
MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO - AL009569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.